

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000001/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/01/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR083775/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46226.006744/2014-06
DATA DO PROTOCOLO: 22/12/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN, CNPJ n. 38.132.924/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FLAVIO DIAS DA SILVA;

E

SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TO, CNPJ n. 37.344.744/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA LUCIA DORTA POMPEU;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Todos os empregados em hotéis, motéis, bares, restaurantes, pit dogs, choperias, buffets, confeitarias, lanchonetes, churrascarias, pizzarias casas de chá e café, hospedarias, casas de diversões, bingos, danceterias, lanchonetes de padarias, sorveterias, pensões, flats, apart hotel, fast food, bombonieres e similares do estado do Tocantins exceto as cidades: Aliança do Tocantins/TO, Almas/TO, Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Arraias/TO, Brejinho de Nazaré/TO, Conceição do Tocantins/TO, Dianópolis/TO, Fátima/TO, Gurupi/TO, Jaú do Tocantins/TO, Lagoa da Confusão/TO, Monte do Carmo/TO, Natividade/TO, Oliveira de Fátima/TO, Paranã/TO, Peixe/TO, Pindorama do Tocantins/TO, Ponte Alta do Bom Jesus/TO, Ponte Alta do Tocantins/TO, Porto Alegre do Tocantins/TO, Porto Nacional/TO, Rio da Conceição/TO, Santa Rosa do Tocantins/TO, São Salvador do Tocantins/TO, São Valério/TO, Silvanópolis/TO, Sucupira/TO, Taguatinga/TO e Talismã/TO. Que pertencem a outra Entidade Sindical, com abrangência territorial em TO.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2015 fica estabelecido o PISO SALARIAL BASE e inicial de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), para serviços gerais, não podendo nenhum integrante da categoria perceber salário inferior ao piso

convencionado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para as funções abaixo ficam estabelecidos os seguintes pisos:

a) balconista, barman, recepcionista, caixa, almoxarife, atendente de lanchonete ou balconista, escriturário, mensageiro, auxiliar de cozinha, camareira, lavadeira e passadeira, terão assegurado o salário mínimo de R\$ 810,71 (oitocentos e dez reais e setenta e um centavos).

b) Garçons terão assegurado o salário mínimo de R\$ 823,45 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

c) Gerentes, maitre, governanta, cozinheiro, churrasqueiro, pizzaiolo, terão assegurado o salário mínimo de R\$ 874,41 (oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

PARAGRAFO SEGUNDO - As funções de camareira, lavadeira e passadeira, para as empresas com até 08 empregados ficam desobrigadas a classificar estas funções, salvo se já as tiver no seu quadro, situação que as obrigará a pagar o piso devido. As empresas ficam terminantemente proibidas de fazer alterações contratuais, gerando desvios funcionais.

PARAGRAFO TERCEIRO - Eventuais horas extras prestadas serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).

PARAGRAFO QUARTO - O labor realizado em dias de feriados municipais, estaduais e federais, sábado após as 12h00min (doze) horas, neste último caso, observado o cumprimento das 44 horas semanais, será pago pelo menos em 100% (cem por cento) sobre o valor do salário normal.

PARAGRAFO QUINTO - O labor realizado nos domingos poderão ser compensados, independente de acordo sindical, desde que respeitado o que dispõe a Lei nº 11.603 de 5 de dezembro de 2007, em seu artigo 1º, parágrafo único, que altera o artigo 6º da lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

PARAGRAFO SEXTO - Os trabalhos realizados entre as 22h00min e 05h00min, conforme CLT terão sua duração de 52min30seg e serão remunerados em no mínimo 20% (vinte por cento) superiores à hora normal.

PARAGRÁFO SETIMO - As empresas poderão compensar horas extras, mediante acordo previamente escrito entre Patrão e Empregado e respeitando o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pelo correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o período máximo de 30 (trinta) dias para que se efetive a referida compensação. Ultrapassado os prazos sem que tenha havido a compensação, a empresa se obriga a efetuar o pagamento das aludidas horas extras.

PARAGRAFO OITAVO - As empresas que atuem em eventos de no máximo 10 dias, tais como festas, feiras, exposições, encontros, etc., que contratarem trabalhadores para tal fim, enquanto nestas oportunidades, ficam obrigadas aos pagamentos de diárias nos seguintes valores:

a) – para Garçons R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos);

b) – para Maitre, cozinheiro, churrasqueiro e pizzaiolo R\$ 155,19 (cento e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos).

c) – para auxiliares de cozinha e de churrasqueiro R\$ 72,96 (setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

PARAGRAFO NONO - Para os funcionários contratados para trabalharem em eventos externos, como

trabalhadores temporários, pagar-se-ão diárias conforme valores abaixo:

- a) – para Garçons R\$ 158,66 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos);
- b) – para Maitre, cozinheiro, churrasqueiro e pizzaiolo R\$ 204,19 (duzentos e quatro reais e dezenove centavos).
- c) – para auxiliares de cozinha e de churrasqueiro R\$ 88,02 (oitenta e oito reais e dois centavos).

PARAGRAFO DÉCIMO - Os demais salários dos integrantes da categoria sofrerão um reajuste linear de 7.5 % (sete e meio por cento).

PARAGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Quando o pagamento dos salários houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando sábado como dia útil.

Pagamento de Salário ? Formas e Prazos

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer aos empregados, comprovantes de pagamentos discriminados de salários, adicionais, horas extras, gratificações, descontos sofridos e valor de recolhimento do FGTS

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS DE PREJUÍZOS

Com base no artigo 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito se comprovado o dolo.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CHEQUES SEM FUNDOS

Fica vedado aos empregadores, descontarem dos salários dos empregados, os prejuízos decorrentes de

recebimento de cheques sem a provisão de fundos, devidamente vistados pelo gerente ou responsável pela área.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - DO F G T S

As empresas ficam obrigadas a depositar o FGTS no domicílio onde se encontrarem seus empregados prestando serviços em caráter permanente.

CLÁUSULA OITAVA - ANOTAÇÃO NA C T P S

Obrigatoriedade de se anotar na CTPS, os salários, produtividade, triênio, quinquênio e outros benefícios pecuniários Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Nas substituições temporárias, o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, até o último dia que perdurar a substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação por função, não implicando em redução salarial.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TEMPO DE TRABALHO À EMPRESA

A todos os empregados que completarem 01 (um), 02 (dois), 03 (três) ou 05 (cinco) anos de serviços ininterruptamente na mesma empresa, será concedidos respectivamente, 1% (um por cento), 2% (dois por

cento), 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, a título de anuênio, biênio, triênio e quinquênio.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será devido aos empregados que manuseiam produtos químicos, conforme previsão e definição da lei pertinente.

PARAGRAFO ÚNICO - É obrigatória a concessão de EPI's pelo empregador ao empregado, nos termos e limites da legislação vigente; e de outro lado, é obrigatória a utilização, pelo empregado, dos EPI's disponibilizados pelo empregador.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONFERÊNCIA DE VALORES DE CAIXA

A conferência de valores de caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA TAXA DE SERVIÇO

Os hotéis e similares poderão acrescentar nas despesas dos hóspedes TAXA DE SERVIÇO no importe de 10% (dez por cento), será distribuído entre os empregados dos estabelecimentos, conforme acordo e tabela de pontos elaborada pelo empregador, no que se dará sem prejuízo da parte fixa do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS GORJETAS E COMISSÕES

Os estabelecimentos que cobrem de seus clientes, taxa de serviço ou gorjetas no importe de 10% (dez por cento), deverão repassar 7% (Sete por cento) aos Garçons e 3% (Três por cento) divididos entre os demais empregados do turno na proporcionalidade dos respectivos

salários base.

Parágrafo Primeiro - Nas Localidades em que houver sede, sub-sedes ou delegacias sindicais do Sindicato dos Empregados, As empresas, quando solicitadas, ficam obrigadas a celebrar Acordo Coletivo sobre Gorjetas e Comissões, sob pena de multa prevista neste instrumento.

Parágrafo Segundo- A presente cláusula deixará de vigorar nas empresas que celebrarem acordo coletivo sobre gorjetas e comissões.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS COMISSIONADOS

Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias, salário trezeno e demais direitos trabalhistas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, de empregados que recebem comissões ou taxa de serviços, serão feitos pela média dos últimos 06 (seis) meses, sobre o repouso semanal remunerado, também incidem comissões

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AJUDA DE CUSTO

As empresas com mais de 08 (oito) empregados concederão a título de ajuda de custo, uma verba no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ALIMENTAÇÃO

Nos estabelecimentos que atuam no setor de alimentação, fornecerão obrigatoriamente e gratuitamente, alimentação a seus empregados, quando estes estiverem no exercício de suas funções. Em caso de prorrogação de jornada normal de trabalho, a obrigatoriedade de fornecer alimentação se estende a todas as empresas da categoria.

Nos estabelecimentos que atuam no setor de alimentação, e nos que praticam o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, fornecerão obrigatoriamente e gratuitamente, alimentação a seus empregados, quando estes estiverem no exercício de suas funções. Em caso de prorrogação de jornada normal de trabalho, a obrigatoriedade de fornecer alimentação se estende a todas as empresas da

categoria.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas concederão aos seus empregados, nos termos da lei nº 7.619/87 e do decreto lei nº 95.247/87, vale-transporte, desde que os salários dos respectivos empregados estejam no limite que torne a medida benéfica aos mesmos.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão de uma só vez, ao dependente do empregado falecido, nos termos da legislação pertinente, qualquer que seja a causa, um auxílio no valor do salário base do falecido, devidamente integralizado com horas extras, prêmios, etc., no prazo de até cinco dias após entrega do atestado de óbito às empresas.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CRECHE

É obrigatória a instalação de local destinado à guarda de crianças na idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de trinta mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Fica facultado às Empresas á contratar seguro de vida e acidente com auxilio funeral e familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos da apólice de seguro contratado, ficando assegurada cobertura de

24 (vinte quatro) horas por dia dentro e fora do local de trabalho, considerando incluídas indenizações por acidentes e mortes pelos valores contratados na apólice.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio funeral e familiar em favor de todos os empregados, será contratado pelas empresas, com valor mínimo de 5,00 (cinco reais), por trabalhador.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA QUEBRA DE CAIXA

O exercente da função de caixa, e responsáveis pelo seu fechamento, terá gratificação de 5% (cinco por cento) sobre seu salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

As empresas prestarão assistência jurídica a seus empregados, guardas noturnos e vigias, quando os mesmos no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos dos empregadores, no recinto da empresa, incidir em prática de atos que os levem a responder Ação Penal.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No ato da dispensa por Justa Causa, o empregador entregará ao empregado comunicado, com os motivos circunstanciados da dispensa, contendo a alegação da prática da falta

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO

Os empregadores, quando tiverem dado aviso prévio a seus empregados e caso estes comprovem a obtenção de novo emprego, ficam obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante do prazo do pré-aviso, sem qualquer ônus para ambas as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercente de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória de 45 (quarenta e cinco) dias à gestante, a contar do término da licença maternidade, salvo contrato de trabalho por tempo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: mediante a comunicação de gravidez pela empregada, a empresa suspenderá o aviso de demissão, sob pena de ter que pagar a correspondente indenização, salvo durante vigência de contrato de trabalho por tempo determinado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DE APOSENTADORIA

A todo empregado que estiver faltando apenas 01 (um) ano de serviço para sua aposentadoria, desde que tenha pelo menos 01 (um) ano de trabalho na empresa, fica concedida a estabilidade durante esse tempo, ressalvando-se a demissão por justa causa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ATRASO DO PAGAMENTO DA RESCISÃO

Ao empregado dispensado e demissionário, a empresa fica na obrigação de fazer o acerto

final (pagamento e homologação) no primeiro dia útil seguinte, a contar do término do aviso prévio ou no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da comunicação, quando o aviso for indenizado, sob pena de multa prevista na lei, salvo quando, comprovadamente, o empregado der causa de mora.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Tratando-se de aviso prévio trabalhado, o pagamento das verbas rescisórias e a devida Homologação deverão ser efetuados até o primeiro dia útil, após o trigésimo dia, independente do tempo de trabalho do empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os valores referentes às verbas rescisórias deverão, obrigatoriamente, ser depositados na conta do empregado demitido, através de transferência, DOC, TED ou depósito na boca do caixa, não sendo permitido o pagamento de outra forma, devendo ser apresentado o comprovante no ato da homologação.

PARAGRAFO TERCEIRO: Se a empresa optar por depositar as verbas rescisórias em caixas eletrônicas, só será aceito o comprovante se apresentado o extrato que comprove a efetivação do crédito na conta do empregado demitido.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Com base no artigo 7º, inciso XIII, capítulo II da Constituição Federal, fica facultado às empresas manterem o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 dias alternados na semana, na média de 44 horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana seguinte.

PARAGRAFO PRIMEIRO ? Os empregados que trabalharem na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não fará jus á horas extraordinárias, em razão do natural compensação, inclusive nos intervalos para refeições e lanches, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

PARAGRAFO SEGUNDO - Fica concedido dentro do período de 12 (doze) horas de trabalho, um intervalo de 60 (sessenta) minutos, para alimentação, de uma só vez em horário definido entre empregado e empregador, ficando facultada ao empregado a sua permanência ou não no local de trabalho.

PARAGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta Cláusula, fará o trabalhador jus ao recebimento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIADO DA CATEGORIA

Fica estabelecido que o dia dos empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado do Tocantins será comemorado no dia 11 (onze) de agosto, o qual será considerado feriado da categoria.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas cumprirão fielmente os artigos 135, 137, 145 e 146 da CLT, bem como o artigo 7^a - XVII, da Constituição Federal, ou seja.

a) - AVISO DE FÉRIAS: Terá, obrigatoriamente, a empresa de apresentar o aviso de férias, com cópia para o empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

b) PAGAMENTO DE FÉRIAS: É obrigatório o pagamento das férias, com cópia para o empregado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

c) VALOR DAS FÉRIAS: O valor das férias será sempre o salário mais os proventos, ou seja, a remuneração acrescida de 1/3 (um terço).

d) INÍCIO DO PERÍODO DE FÉRIAS: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com feriados, domingos, ou dias de compensação de repouso semanal.

PARAGRAFO ÚNICO: O não cumprimento por parte da empresa do previsto na presente cláusula, automaticamente, o empregado poderá recusar-se a entrar em férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS UNIFORMES

Se as empresas exigirem o uso do uniforme, as mesmas fornecerão gratuitamente, por ano, de uma só vez, tendo como referência o mês de admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento, observando as seguintes condições:

PARAGRAFO ÚNICO – Será garantido para cada empregado no mínimo 02 (dois), uniformes, se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado, o mesmo passa a integrar o uniforme. A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS EXAMES

As empresas serão obrigadas a realizarem exames pré-admissionais, quando na admissão de seus funcionários, assim como exames finais de saúde, quando da dispensa, para averiguação de doenças profissionais, sob pena de, caso não realizado e comprovando-se a doença profissional, ser o empregado reintegrado ao serviço, sem prejuízo de suas remunerações no período que ficou desligado da empresa.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito da legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos empregados por razão de saúde serão abonadas mediante a comprovação por atestado médico, obedecendo ao disposto na legislação pertinente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA DECLARAÇÃO MÉDICA

Fica concedido à empregada, no caso de consulta médica com o filho (a) de até quatorze anos de idade ou inválido, abono de falta de até dois dias por mês, mediante declaração médica.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de internação de filho até 12 (doze) anos, o abono de falta será de até 02 (dois) dias, mediante atestado médico.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Fica assegurada a estabilidade de 12 (doze) meses (lei 8.213 art. 118), a contar da data do retorno ao trabalho do empregado afastado por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE SINDICALIZAÇÃO

As empresas se obrigam a não obstaculizar o direito de sindicalização do trabalhador representante Sindical

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA A SINDICALISTAS

Será concedida licença não remunerada aos dirigentes sindicais para participação de congressos, cursos, conferências, reuniões, seminários e sempre que houver necessidade do sindicato, pelo período de até cinco dias, uma única vez por ano, mediante prévia comunicação as empresa e correspondente comprovação documental da participação do empregado.

PARAGRAFO ÚNICO – Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, 04 (quatro) dos dirigentes da entidade sindical profissional poderão faltar ao trabalho em 01 (um) dia por mês sem remuneração, para fim de prestar serviço à entidade sindicato, mediante declaração exarada pela entidade relatando a atuação sindical do empregado Garantias a Diretores Sindicais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COBRANÇA DE MENSALIDADES

As empresas permitirão que pessoas credenciadas ingressem em seus estabelecimentos para recebimentos de mensalidades dos associados, ou ainda para promover a associação de empregados, na forma do Art. 513 letra “ e” c/c Art. 543 da CLT, desde que não haja prejuízo para o andamento do serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas ficam obrigadas a procederem aos descontos na folha de pagamento de seus empregados, a favor do sindicato profissional, que sejam aprovadas em Assembléia pelo sindicato obreiro, ou autorizados diretamente pelos seus empregados.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os descontos referir-se-ão a contribuição sindical, contribuição assistencial, contribuição confederativa e ou mensalidade sindical.

PARAGRAFO SEGUNDO - As empresas que não realizarem tais descontos em folhas, responderão com o pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores que não foram descontados, além da atualização monetária, que será feita pela variação da UFIR ou outro índice que venha a substituí-lo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARAGRAFO TERCEIRO - As empresas remeterão ao Sindicato profissional, cópias reprográficas dos recolhimentos a favor do sindicato, quando pagas em rede bancária e não diretamente a entidade.

PARAGRAFO QUARTO - As empresas que efetuarem os descontos e não fizerem o repasse ao sindicato de empregados arcarão com a multa de 65% (sessenta e cinco por cento), sem prejuízo da atualização retro mencionada e incidência de juros de mora, além da correspondente Ação Penal por apropriação ilícita.

PARAGRAFO QUINTO - O repasse será efetivado até 10 (dez) dias após o desconto, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) a cada trinta dias de atraso. Feito o repasse após o prazo correto de (cinco) dias e anterior á trinta dias, a multa será pro-rata, a razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Confederativa à Federação Patronal e/ou Sindicatos respectivos, conforme disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, cujo valor será definido na primeira assembléia geral de cada exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recolhimento da Contribuição Confederativa de que trata a presente Cláusula deverá ser efetuado pelas empresas até o último dia útil do mês de setembro, mediante guia previamente obtida, por meio da página da internet ou na sede do Sindicato.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia, criada por meio da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2012, conforme previsão do artigo 625-A da CLT Consolidação das Leis Trabalho – nos termos da Lei no. 9.958, de 12/01/2000.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA MULTA

Os empregados e empregadores que violarem os dispositivos da presente convenção ficam sujeitos à multa no valor do piso mínimo da categoria do empregado envolvido, em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO

As rescisões de contrato de trabalho, seja por dispensa ou pedido de demissão, serão homologadas no Sindicato laboral ou em suas delegacias, se existirem, para todos os trabalhadores que tenham vínculo empregatício de 06 (seis) meses, ou superior, de tempo de serviço, ocasião em que as empresas apresentarão os comprovantes de pagamento de todas as taxas, contribuições, mensalidades, devidas aos sindicatos correspondentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além dos documentos determinados pela legislação pertinente; as empresas deverão apresentar as guias de recolhimento das Taxas e Contribuições legais devidas aos Sindicatos Laborais e Sindicatos Patronais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas cadastradas no simples são isentas de apresentarem as guias

de recolhimento da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical devida ao Sindicato Patronal, tendo para tanto que apresentar a devida certidão fornecida pela RECEITA FEDERAL atualizada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a dar ampla publicidade a presente convenção

FLAVIO DIAS DA SILVA
Presidente
SIND DOS G E EMP EM HOT BAR REST SIM DO EST DO TOCANTIN

MARIA LUCIA DORTA POMPEU
Presidente
SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TO